



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO Nº 0003724-89.2016.8.14.0000
COMARCA DE VISEU/PA
PACIENTE: E. M. S.
IMPETRANTE: SAMUEL BORGES CRUZ - Advogado
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU/PA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. DESÍDIA DO JUÍZO NÃO CONSTATADA. CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a instrução já se encerrou, havendo a pendência apenas de uma diligência requerida pela própria defesa para que seja prolatada a sentença, sendo que a dilação que agora se constata ainda se encontra dentro dos limites da razoabilidade, não é injustificada e não decorre de inércia ou desídia do Judiciário.
2. Não há que se falar em ausência de justa causa para a prisão cautelar quando presentes os requisitos da prisão preventiva. In casu, além da periculosidade concreta do agente, revelada pelo seu modus operandi, existe nos autos notícia de que o paciente já havia violentado a vítima em outra oportunidade, mostrando-se, portanto, necessária a custódia para coibir eventual reiteração criminosa e, portanto, resguardar a ordem pública.
3. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.,

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrada em favor de E. M. S., processado, no âmbito do juízo impetrado, pelo delito de estupro de vulnerável. Consta dos autos que, no dia 07/10/2015, por volta das 15h, o paciente teria ameaçado a vítima T.M.S., de 13 anos de idade, com uma arma de fogo, para que subisse em sua moto. Consta, ainda, que o paciente levou a vítima para um ramal na estrada de acesso a Vila Piquiateua, onde lhe forçou a com ele manter relações



sexuais.

O impetrante informa que o paciente foi preso no dia 08/10/2015 e até a presente data não foi prolatada a sentença.

Informa, ainda, que já foram apresentadas as alegações finais das partes, porém, antes de o juízo prolatar a sentença lhe foi informado pelo Diretor do Presídio de Bragança, onde o paciente se encontra, que o paciente foi submetido ao teste de HIV, o qual apresentou resultado positivo.

Diante dessas informações, o juízo determinou que a vítima fosse submetida ao teste de HIV, o qual, porém, deu negativo.

A defesa, por sua vez, solicitou que a vítima fosse submetida a novo teste e que fosse consultado um profissional da área para esclarecer sobre os riscos de contaminação no caso em questão, o que restou deferido pelo juízo, após parecer favorável do Ministério Público. Assevera que só está pendente o segundo teste a ser realizado na vítima, para que possa ser prolatada a sentença.

Por fim, aduz que já pleiteou três vezes a revogação da prisão e que todos os pedidos foram indeferidos.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da ação penal, bem como ausência de justa causa para a custódia.

Pediu a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação.

O feito me veio regularmente distribuído e, em 22/03/2016, indeferi a liminar pleiteada, requisitei informações do juízo e determinei sua remessa ao Ministério Público (fls. 49/50).

O magistrado de piso prestou as informações de praxe, ressaltando:

(...) Note-se, conforme exposição a seguir, que todas as testemunhas já foram ouvidas, o réu foi interrogado e as alegações finais foram oferecidas, sendo que a sentença ainda não foi proferida por causa de requerimentos formulados pela própria defesa relativamente a teste de HIV e esclarecimentos outros, não sendo, pois, salvo melhor juízo, acolhível a asseriva de que o réu ainda continua preso por motivos que lhe são estranhos e que há excesso de prazo. (...)

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater se manifestou pela denegação da ordem (fls. 58/60).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 06/04/2016.

É o relatório.

V O T O

A impetração cinge-se à alegação de excesso de prazo e ausência de justa causa da prisão cautelar.

O paciente foi preso em 08/10/2015, acusado de estupro de vulnerável.

Conforme relatei, a instrução processual já foi encerrada, estando pendente apenas uma diligência requerida pela própria defesa, para que, então, seja prolatada a sentença.

Durante toda a instrução não houve paralisação do processo, o qual foi constantemente impulsionado e teve encerramento célere, não se constatando qualquer desídia do juízo. Ademais, a delonga agora constatada, além de ser provocada pela diligência requerida pela própria defesa, ainda se encontra dentro dos limites da



razoabilidade, não é injustificada e não decorre de inércia do Judiciário, ao contrário, estão sendo envidados esforços com o fim de garantir ao paciente um andamento processual regular e célere.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal, cujos fundamentos se coadunam ao entendimento ora delineado:

(...) Não há que se cogitar em excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. In casu, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie. Registra-se, aqui, que os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal; II. Na hipótese presente, verifico que a autoridade coatora tem envidado todos os esforços que estão ao seu alcance, para que o processo criminal se encerre o quanto antes, tanto que, acabou por expedir diversas cartas precatórias para ouvir testemunhas em outras comarcas. (...) (TJPA, CCR, Acórdão n.º 149.426, proc. n.º 0002802-82.2015.8.14.0000, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julg. 10/08/2015, pub. 11/08/2015)

Não há, portanto, até o momento, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo a ensejar a soltura do paciente.

No que se refere à justa causa na custódia cautelar, anoto que, mais uma vez, melhores ventos não sopram a seu favor.

É que o juízo apresentou motivação farta e idônea, aptas a embasar o decreto construtivo, leia-se:

(...) a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, considerando-se a conduta empreendida pelo acusado, que demonstrou sua periculosidade, eis que ameaçou a vítima utilizando-se de uma arma de fogo para efetivar a prática reiterada do delito contra a dignidade sexual da vítima, menor absolutamente incapaz. A motivação para a permanência do acusado em prisão preventiva não se ateve apenas à periculosidade verificada no seu comportamento, mas, sobretudo, para evitar a reiteração do delito e para a garantia da ordem pública, considerando que, embora não possua registro de antecedentes criminais, há nos autos registro policial de prática do mesmo delito pelo acusado contra a mesma vítima. (...) Como bem fez ver o representante do Ministério público, as razões apresentadas pelo requerente neste pleito não acrescentam fatos novos a ensejar a insubsistência dos fundamentos que embasaram a conversão em preventiva da prisão em flagrante e que deram sustentáculo ao indeferimento do pedido de revogação de preventiva (...) (decisão datada de 25/02/2016)

Como se vê, além da periculosidade concreta do agente, revelada pelo seu modus operandi, existe nos autos notícia de que o paciente já havia violentado a vítima em outra oportunidade, mostrando-se, portanto, necessária a custódia para coibir eventual reiteração criminosa e, portanto, resguardar a ordem pública.

Nesse passo, presentes os requisitos da prisão preventiva, não há que se falar em ausência de justa causa para a prisão cautelar.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.



É o voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator